



PROCESSO	Protocolo 1214000/2020
INTERESSADO	Maria do Rosário Vieira Moreira
ASSUNTO	Processo Administrativo de Cobrança PF
DELIBERAÇÃO Nº 004/2021 – COAPFI-CAU/PB	

A COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS – (COAPFI-CAU/PB) reunida ordinariamente por meio de videoconferência no dia 22 de fevereiro de 2021, no uso das competências de que tratam os artigos 93 e 94 do Regimento Geral do CAU/PB, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a apreciação do protocolo 1214000/2020, que trata sobre a dívida ativa da Sra. Maria do Rosário Vieira Moreira referente as anuidades dos anos de 2016, 2018 e proporcional de 2019.

Considerando que em Junho de 2018 a profissional assina um termo de confissão e reconhecimento de dívida referente à anuidade de 2018 estabelecendo negociação para pagamento, que apesar de estabelecido, encontra-se em atraso. Em 30 de julho de 2019 a profissional solicita a interrupção de seu registro profissional que é atendida em 07 de agosto do mesmo ano.

Considerando que no protocolo 930460/2019 a profissional descreve que vem sendo submetida a tratamento ocular desde o ano de 2016, sem condições de exercer sua profissão. Assim, a interessada atesta que a cobrança das anuidades de 2016, 2018 e proporcional a 2019 são indevidas uma vez que no seu protocolo mencionou estar em tratamento médico desde o referido ano, solicitando uma interrupção retroativa desde o ano de 2016;

Considerando o Artigo 7º § 1º da Resolução nº167/2018 que diz que “A interrupção do registro profissional será efetivada pelo CAU/UF competente após a inserção no SICCAU, no protocolo de requerimento, da data e do documento de decisão de deferimento, e da data de início da interrupção do registro que terá como termo inicial a data de cadastro do requerimento.”;

Considerando o Parágrafo Único da Resolução 193/2020 que considera “A interrupção do registro e o cancelamento do registro por pedido de desligamento de que trata este artigo não extinguem as dívidas do arquiteto e urbanista nem da pessoa jurídica, as quais serão cobradas administrativa ou judicialmente”;

Considerando o Art.10 item II da Resolução nº 167/2018 que trata da suspensão do registro profissional – “Medida administrativa de suspensão de registro decorrente de decisão transitada em julgado, por inadimplência, em processo administrativo de cobrança de valores de anuidade ou multa, nos termos da regulamentação CAU/BR correlata”;

Considerando o relatório e voto fundamentado da conselheira Patrícia Costa e Silva Cruz.

DELIBERA:

I – Pelo indeferimento da solicitação.

II - As cobranças das anuidades referidas são devidas uma vez que a legislação não categoriza a possibilidade de interrupção de registro em modo retroativo. Assim, considera-se a solicitação do pedido de interrupção a partir do ano vigente de sua solicitação (2019). Entende-se ainda que, o registro da profissional deve ser suspenso e as anuidades em aberto, pagas. Caso a profissional



tenha interesse em solicitar isenção futura sugere-se que protocole novo processo com os laudos comprobatórios de doenças graves.

Com **03 votos favoráveis** dos conselheiros Paula Augusta Ismael da Costa, Pedro Freire de Oliveira Rossi e Patrícia Costa e Silva Cruz.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2021.

Considerando a conjuntura epidemiológica e reuniões deliberativas virtuais decorrentes, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.

Paula Augusta Ismael da Costa
Coordenadora